



Número: **0801135-73.2021.8.20.5101**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **23/04/2021**

Assuntos: **Constrangimento ilegal, Fato Atípico, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE TIMBAUBA DOS BATISTAS/RN (IMPETRANTE)	SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Agentes de Vigilância em Saúde do Município de Timbaúba dos Batistas - RN (IMPETRADO)	
Comandante do 6º Batalhão de Polícia Militar de Caicó - RN (IMPETRADO)	
Comandante da 5ª Companhia Independente de Polícia Militar (IMPETRADO)	
Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Timbaúba dos Batistas - RN (IMPETRADO)	
Delegacia de Timbaúba dos Batistas/RN (IMPETRADO)	
6º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR (IMPETRADO)	
AURINETE BEZERRA ARAUJO VIANA DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JEANE ALINE ARAUJO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
GABRIEL MARCONDES PEREIRA DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA DE LOURDES GUEDES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SILDILON MAIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRN - 01ª Promotoria Caicó (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67948 706	23/04/2021 14:04	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Caicó
Avenida Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, CAICÓ - RN - CEP: 59300-000

Processo: 0801135-73.2021.8.20.5101 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Parte Autora: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE TIMBAUBA DOS BATISTAS/RN

Parte Ré: Agentes de Vigilância em Saúde do Município de Timbaúba dos Batistas - RN e outros (3)

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Habeas Corpus preventivo com pedido liminar impetrado pelo Partido do Movimento Habeas Corpus Democrático Brasileiro – Diretório Municipal de Timbaúba dos Batistas (RN) em favor de Aurinete Bezerra Araújo Viana de Melo, Jeane Aline Araújo da Silva, Gabriel Marcondes Pereira de Araújo e Maria de Lourdes Guedes Silva, contra supostos atos dos Agentes de Vigilância em Saúde do Município de Timbaúba dos Batistas – RN, do Comandante do 6º Batalhão de Polícia Militar de Caicó – RN, o Comandante da 5ª Companhia Independente de Polícia Militar de Jardim de Piranhas - RN e o Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Timbaúba dos Batistas – RN, todos já qualificados.

Alegou o impetrante que, em razão da crise sanitária mundial decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19, tanto o Governo do Estado do Rio Grande do Norte quanto o Município de Timbaúba dos Batistas (RN) adotaram medidas de restrição de circulação de pessoas, dentre elas o “toque de recolher”, as quais estão atualmente regulamentadas pelo Decreto Estadual n.º 30.458, de 01.04.2021, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto Estadual n.º 30.490, de 14.04.2021, bem como pelo Decreto Municipal n.º 006/2021, de 14.04.2021.

Ressaltou que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte excluiu, do atual “toque de recolher”, as atividades de supermercados, mercados, padarias e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedando apenas a consumação no local durante tal período, nos termos do art. 3º, § 1º, IV, do Decreto Estadual n.º 30.458.

Informou que os pacientes são todos empresários do ramo de mercadinhos e panificadora no Município de Timbaúba dos Batistas, estando, portanto, excluídos da obrigação de fechamento dos seus estabelecimentos no período do “toque de recolher”.

Aduziu que, desde o último sábado (17 de abril de 2021), os pacientes estão sendo compelidos ao fechamento, em desacordo com as determinações legais.

Pleiteou, preliminarmente, a distribuição do presente habeas corpus, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Caicó (RN).

Requeru o deferimento da medida liminar para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de executar qualquer medida coercitiva ou restritiva de liberdade contra os pacientes em decorrência do funcionamento dos seus estabelecimentos comerciais até o término da vigência do Decreto Estadual nº 30.516.

É o que importa relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – DA PREVENÇÃO

Inicialmente, não assiste razão os pacientes quanto ao pedido de prevenção da presente ação ao juízo da 3ª Vara da Comarca de Caicó (RN).

Apesar daquele ter recebido, por distribuição, o outro habeas corpus (nº 0801720-13.2021.8.20.5300), que guarda bastante semelhança ao presente, não houve qualquer movimentação processual naquele.

Ademais, no processo nº 0801720-13.2021.8.20.5300 o impetrante pediu o arquivamento do feito por perda do objeto, em razão do decreto municipal já ter perdido a eficácia.

II.2 – DA LIMINAR

Primeiramente, é preciso asseverar que o remédio constitucional do Habeas Corpus tem como objetivo a proteção da liberdade de locomoção do indivíduo, quando esta se encontra ameaçada ou restringida de forma direta ou indireta.

Por sua vez, é cediço que para o deferimento da tutela de urgência em habeas corpus devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos da probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano irreparável, ou seja, risco iminente para a liberdade do indivíduo.

Com relação ao requisito da probabilidade do direito vindicado, cumpre asseverar que assiste razão ao impetrante ao discorrer que os Decretos Estaduais nº 30.458 e nº 30.516 da Exma. Sra. Governadora do Estado do Rio Grande mencionam expressamente que não se aplicam as medidas de toque de recolher às seguintes atividades: supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local no período do toque de recolher (Art. 3º, § 1º IV, Decreto Estadual nº 30.458 e art. 2º, § 1º, IV, Decreto Estadual nº 30.516.

Fica claro então que veda-se apenas o consumo de alimentos dentro desses locais.

Logo, considerando que os mencionados decretos estaduais não determinaram que supermercados, mercados, padarias e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar fechassem durante o “toque de recolher”, há probabilidade do direito vindicado pelo impetrante em favor dos pacientes, os quais possuem estabelecimentos comerciais desta espécie.

Ressalte-se que há perigo de dano irreparável, notadamente pelo fato de que, caso fosse considerado legal eventual ato de interdição promovido pela autoridade policial e/ou por agentes da prefeitura municipal, a liberdade de ir e vir estaria ameaçada pelo risco de prisão.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, INDEFIRO o pedido de remessa do processo para a 3ª Vara e DEFIRO, deve ser concedido o pedido de tutela de urgência formulado pelo impetrante em favor dos pacientes para determinar às autoridades coatoras demandadas se abstenham de executar medida coercitiva ou restritiva de liberdade em desfavor dos retrocitados pacientes, em decorrência do funcionamento dos seus estabelecimento comerciais de abastecimento alimentar, com base nos Decretos Estaduais nº 30.458 e nº 30.516 da Exma. Sra. Governadora do Estado do Rio Grande do Norte. Está decisão tem vigência enquanto existir decreto que permita os estabelecimentos de atividades de supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar fiquem abertos.

Esta decisão possui efeitos de salvo conduto, nos termos da determinação acima.

Intime-se por telefone outro meio não presencial o impetrante, a paciente e o Ministério Público.

P.I. Cumpra-se.

Caicó/RN, data da assinatura eletrônica.

Luiz Antônio Tomaz do Nascimento

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)